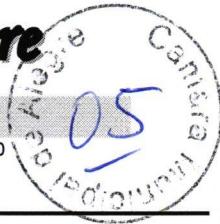




Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 / cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI Nº 01/2019

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Cria Abrigo Institucional.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a criação de Abrigo Institucional de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009.

De conformidade com a mensagem de justificativa da proposição, as legislações que norteiam o atendimento que é prestado pela Assistência Social se caracteriza como Abrigo Institucional, fazendo-se necessário adequar e atualizar a legislação municipal buscando consonância com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Em suma é o relatório.

P A R E C E R:

Trata-se de proposição com objetivo de editar uma nova norma municipal dispendo sobre a criação de Abrigo Institucional de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009.

Inicialmente, com relação à redação e distribuição do texto, considero que proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

Quanto ao aspecto legal e técnico de ser editada uma nova lei com a revogação simultânea de outra sobre o mesmo assunto por necessidade de alterações significativas é plenamente possível, consoante disposto no art. 12, inciso "I", da Lei Complementar nº 95/1998, *verbis*:

"Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;"

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

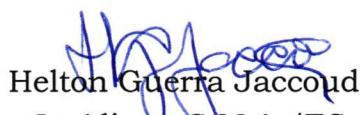
No concernente à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício na propositura, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo detém legitimidade e competência privativa para legislar sobre matéria relativa à organização administrativa, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, nos termos do art. 56, parágrafo único, incisos II e IV da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a necessidade e a viabilidade de se promover a atualização e adequação da legislação local relacionada à proteção da criança e ao adolescente, no sentido de torná-la compatível com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Pelo exposto, manifesto pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 25 de fevereiro de 2019.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES